

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS AÇÕES
DE ALIMENTOS.**

JÚLIO CÉSAR DE MELO BARBOSA

Anápolis
2018

JÚLIO CÉSAR DE MELO BARBOSA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS AÇÕES
DE ALIMENTOS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Raízes, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Gabriela Gomes dos
Santos Naves.

Anápolis
2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS AÇÕES
DE ALIMENTOS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Raízes, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Membro Titular:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, nosso criador e único salvador, pelo dom da vida a cada amanhecer. Aos meus familiares, especialmente ao meu pai, que hoje se faz presente em meu coração, aos professores e amigos que cultivei ao longo desses cinco anos.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Professora Gabriela Gomes dos Santos Naves, pela imensa colaboração nas orientações, desde a escolha do tema até a conclusão desta Monografia.

Agradeço também a todos os profissionais da Faculdade Raízes que contribuíram para a minha formação. E de modo especial aos familiares, colegas e amigos que sempre estive ao meu lado em todos os momentos.

RESUMO

O presente trabalho versou sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na sua forma tradicional e na sua forma inversa, analisando desde a sua criação até chegarmos nas suas características mais atuais. Tornou-se fundamental, conhecer a criação da pessoa jurídica, analisar sua natureza, classificação e representação, a Responsabilidade Civil e como as pessoas físicas que a constituía aproveita-se da personalidade jurídica para fraudar seus dependentes nas ações de alimentos. Como foi dado maior ênfase à aplicação da Teoria Maior, artigo 50 do Código Civil, presente nas relações do Direito Civil, nas obrigações de prestar alimentos, foi indispensável estudar a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos demais ramos do Direito. Considerando as condições necessárias para sua aplicação, divergindo a Teoria Maior e a Teoria Menor. Destarte, o seguinte trabalho tem o intuito de deslindar o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, analisando os requisitos essenciais para aplicação dessa medida, possibilitando evitar fraudes nas demandas alimentares.

PALAVRAS-CHAVES: Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Autonomia Patrimonial. Teoria Maior. Responsabilidade Civil. Abuso da Personalidade Jurídica. Código Civil. Ação de Alimentos.

ABSTRACT

The present work dealt with the Theory of Disregard of Legal Personality, in its traditional form and in its inverse form, analyzing from its creation until we arrive at its most current characteristics. It became fundamental, to know the creation of the legal entity, to analyze its nature, classification and representation, Civil Responsibility and how the physical persons that constitute it take advantage of the legal personality to defraud its dependents in the actions of food. As more emphasis was placed on the application of the Major Theory, article 50 of the Civil Code, present in the relations of Civil Law, in the obligations to provide food, it was indispensable to study the application of the Theory of Disregard of Legal Personality in other branches of Law. Considering the conditions necessary for its application, diverging the Major Theory and the Lesser Theory. Therefore, the following work is intended to demarcate the institute of inverse inconsideration of legal personality, analyzing the essential requirements for applying this measure, making it possible to avoid fraud in food demands.

KEYWORDS: Inverse Disconsideration of Legal Personality. Patrimonial Autonomy. Major Theory. Civil responsibility. Abuse of Legal Personality. Civil Code. Food Action.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	11
1.1 Natureza da Pessoa Jurídica.....	12
1.2 Representação da Pessoa Jurídica.....	13
1.3 Classificação da Pessoa Jurídica.....	14
2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	20
2.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica Tradicional.....	20
2.2 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.....	23
2.3 Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	25
2.3.1 Teoria maior.....	26
2.3.2 Teoria menor.....	27
3 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS	29
3.1 Considerações Prévias.....	29
3.2 Obrigação de Prestar Alimentos no Código Civil.....	30
3.3 Ação de Alimentos.....	33
3.4 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil.....	34
3.5 Aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nas ações de Alimentos.....	35
3.5.1 Entendimento jurisprudencial.....	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, instituto que permite ao juiz ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica com relação a seus membros, vinculando a responsabilidade para a pessoa jurídica pelos atos praticados pelas pessoas físicas que a compõe.

Diante da autonomia patrimonial das empresas, separação do patrimônio da pessoa jurídica com as dos societários que a compõe, que é uma característica que se faz necessária para a sua atuação, porém, em virtude dessa autonomia a responsabilidade pelas obrigações contraídas perante seus credores vincula somente o patrimônio da sociedade empresária, de forma que os bens patrimoniais dos sócios integrantes dessa sociedade não estão atrelados com a pessoa jurídica.

Nesse contexto, surgem algumas manobras fraudulentas por partes dos sócios que para eximirem das suas obrigações abusam da personalidade jurídica da sociedade, abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil).

Nos casos em que a personalidade jurídica de alguma forma servir de empecilho para o cumprimento das obrigações pessoais dos sócios, como por exemplo: obrigações alimentares, será aplicada a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica na sua forma inversa.

Desse modo, procurou-se juntar informações com a finalidade de responder aos seguintes problemas de pesquisa: A desconsideração inversa da personalidade jurídica poderá atingir todos os bens da sociedade empresária?; Os demais sócios serão atingidos?; o Ministério Público possui legitimidade para mover de ofício a desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações de alimentos?; a desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida suficiente para coibir as condutas fraudulentas dos societários?; A sociedade empresária sofrerá outra sanção na esfera cível?; a Autonomia Patrimonial prejudica a eficiência da justiça no levantamento dos bens de um societário?; Decorrente da desconsideração inversa, a pessoa jurídica terá suas atividades paralisadas?

Estipulados os pontos científicos preconcebido previamente, apresenta-se os objetivos desta pesquisa, quais sejam:

Objetivo Geral: entender a finalidade da medida da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações de alimentos, com o intuito de coibir fraudes nas obrigações alimentares.

Com relação aos Objetivos Específicos, têm-se os seguintes: 1) analisar os efeitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações de alimentos 2) estudar a eficácia das medidas empregadas pela justiça, visando desconsiderar o caráter autônomo da Sociedade Empresária, tornando possível coibir atos fraudulentos dos sócios 3) demonstrar que aplicabilidade da medida é necessária, pois os societários responsáveis pelo adimplemento das obrigações alimentares estão utilizando a autonomia patrimonial para descaracterizar seu patrimônio, prejudicando uma correção nos valores das pensões alimentícias.

Considerando a relevância desses motivos ora apresentados, destaca-se a importância de depreendermos um pouco mais sobre o referido tema, uma vez que, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado tanto na sua forma tradicional quanto na sua forma inversa, observando os requisitos para a sua aplicação.

O exposto no trabalho utiliza-se do método de pesquisa do tipo qualitativa e bibliográfica, na área do Direito Civil e do Direito Processual Civil. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em estudos realizados em livros e textos disponíveis, nas leis e jurisprudências brasileiras que aborda o referido conteúdo. Efetuando uma abordagem qualitativa, de forma que esclareça e conduza a uma reflexão dos fatos estudados.

O trabalho estrutura-se em três capítulos, cada um deles pretende tratar de questões pertinentes aos entendimentos do conteúdo em estudo.

Apresentando-se no primeiro capítulo os conceitos de personalidade jurídica, sua natureza, representação e a classificação de pessoa jurídica.

No segundo capítulo é discutido os fundamentos iniciais da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na sua forma tradicional e inversa, dando ênfase nas duas teorias da Desconsideração da personalidade jurídica; Teoria maior, adotada pelo Código Civil e Teoria menor, adotada pelo Código de defesa do Consumidor.

Encerrando, no terceiro capítulo, com a interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil pelos Tribunais, possibilitando aplicar o instituto da

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nas Ações de Alimentos, para isso, é necessário entender as obrigações alimentares e analisar as responsabilidades das pessoas jurídicas pelos atos praticados pelos societários quando envolve a autonomia patrimonial.

1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Logo de início, faz-se necessário destacar que a personalidade jurídica é uma atribuição conferida por lei as pessoas jurídicas, permitindo assim, a realização de atos na ordem civil. Nesse sentido, leciona Rodrigues (2007, p. 86):

Pessoas Jurídicas, portanto, são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direito e obrigações na ordem civil.

O surgimento de uma pessoa jurídica decorre da vontade humana, a partir do registro em cartório a pessoa jurídica obtém a personalidade jurídica. Já a pessoa física adquire personalidade jurídica com o seu nascimento com vida, conforme descreve Valente (2017, p. 80):

O começo da existência da Pessoa Jurídica será conferido pelo ordenamento jurídico, ao contrário da pessoa natural que, em razão de sua estrutura biopsicológica, tem o início da sua personalidade com o nascimento com vida (art. 2º do CC). Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a personalidade é conferida pela norma jurídica (em sentido amplo). Em outro viés, a pessoa jurídica de direito privado ganha personalidade com o registro do ato constitutivo no órgão competente. Depende, assim, da vontade humana.

Decorrente da vontade humana e da necessidade que as pessoas físicas têm de buscar o desenvolvimento, as pessoas jurídicas são criadas a partir da reunião de pessoas naturais e bens patrimoniais com objetivos em comum, devidamente regulariza pela lei, buscando uma finalidade que sozinha não conseguiriam alcançar, sendo assim, a pessoa jurídica é criada para realizar atividades fins em torno do grupo que a criaram.

Nesse sentido, Venosa (2017, p. 234) pormenoriza que:

O ser humano, pessoa física ou natural, é dotado de capacidade jurídica. No entanto, isoladamente é pequeno demais para a realização de grandes empreendimentos. Desde cedo percebeu a necessidade de conjugar esforços, de unir-se a outros homens, para realizar determinados empreendimentos, conseguindo, por meio dessa união, uma polarização de atividades em torno do grupo reunido. Daí decorre a atribuição de capacidade jurídica aos entes abstratos assim constituídos, gerados pela vontade e necessidade do

homem. As pessoas jurídicas surgem, portanto, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

Sobre o referido tema, Coelho (2014, p. 256) destaca o princípio da autonomia sendo a parte mais significativa de todo conceito atribuído a pessoa jurídica:

A mais relevante consequência dessa conceituação das pessoas jurídicas é sintetizando no princípio da autonomia. As pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que a integram – dizia preceito do antigo Código Civil. Em outros termos, a pessoa jurídica e cada um dos seus membros são sujeitos de direito autônomos, distintos, inconfundíveis.

O artigo 45 do Código Civil faz referências as pessoas jurídicas de direito privado, e indica alguns procedimentos necessários para a aquisição da personalidade jurídica:

Artigo 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Enfim, conclui-se que para o início de uma pessoa jurídica é preciso respeitar uma série de preceitos e normas, viabilizando a legalidade das atividades desenvolvidas. Portanto, a personalidade jurídica é atribuída por lei à pessoa jurídica possuindo assim capacidade legal própria para adquirirem direitos e deveres na ordem civil.

1.1 Natureza da Pessoa Jurídica

Para explicar a natureza da Pessoa Jurídica, é preciso entender as diversas teorias que discorrem sobre o tema. Para Fabio Oliveira Azevedo a natureza jurídica pode ser dividida em dois grandes grupos, que são a teoria da ficção e a teoria da realidade, com diversas subteorias (2014).

A teoria da ficção, defendida por *Savigny*, atribui a personalidade jurídica somente ao homem, a pessoa jurídica seria apenas uma criação legislativa necessária, contudo, distinta da realidade.

Não obstante, Azevedo (2014, p. 112) referente a essa teoria faz a seguinte crítica:

Ela não consegue explicar como considerar o Estado uma ficção, pois, sendo a lei um produto dele, ela própria não existiria efetivamente, sendo também uma ficção. Isso colocaria em risco a sua obrigatoriedade, atingindo a tranquilidade das relações jurídicas.

A teoria da realidade destaca-se entre todas as demais, pelo fato de definir a natureza das pessoas jurídicas sendo decorrente de uma vontade humana, para servir os seus interesses e preencher finalidades sociais. Por esse motivo, a maioria dos juristas modernos aceitou essa teoria.

Sobre a referida teoria, podemos destacar os motivos que levaram à sua aceitação, nas palavras de Pereira (2017, p. 259):

O jurista moderno é levado, naturalmente, à aceitação da teoria da realidade técnica, reconhecendo a existência dos entes criados pela vontade humana, os quais operam no mundo jurídico adquirindo direitos, exercendo-os, contraindo obrigações, seja pela declaração de vontade, seja por imposição da lei. Sua vontade é distinta da vontade individual dos membros componentes; seu patrimônio, constituído pela afetação de bens, ou pelos esforços dos criadores ou associados, é diverso do patrimônio de uns e de outros; sua capacidade, limitada à consecução de seus fins pelo fenômeno da especialização, é admitida pelo direito positivo. E, diante de todos os fatores de sua autonomização, o jurista e o ordenamento jurídico não podem fugir da verdade inafastável: as pessoas jurídicas existem no mundo do direito e existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real.

Essa teoria reconhece que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta das pessoas que a criaram, possui vida própria, vida real, porém, baseado sempre em uma realidade técnica.

1.2 Capacidade da Pessoa Jurídica

Quanto à capacidade da pessoa jurídica, o nosso ordenamento jurídico tem consolidado o entendimento que somente após o registro a pessoa jurídica adquire a personalidade, tornando-a habilitada para realizar atos na ordem civil.

Nesse sentido Gonçalves (2017, p. 228) esclarece que:

A capacidade jurídica adquirida com o registro estende-se a todos os campos do direito, não se limitando à esfera patrimonial. O art. 52 do Código Civil dispõe, com efeito, que “a proteção aos direitos da personalidade” aplica-se às pessoas jurídicas. Tem, portanto, direito ao nome, à boa reputação, à própria existência, bem como o de ser proprietária e usufrutuária (direitos reais), de contratar (direitos obrigacionais) e de adquirir bens por sucessão causa mortis.

Na mesma orientação Venosa (2017, p. 242) descreve que:

A pessoa jurídica tem sua esfera de atuação ampla, não se limitando sua atividade tão somente à esfera patrimonial. Ao ganhar vida, a pessoa jurídica recebe denominação, domicílio e nacionalidade, todos os atributos da personalidade.

O Código Civil no seu artigo 52 determina à aplicação no que couber as pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade. Logo, tem os seus direitos preservados semelhantes à pessoa física ou natural, direitos estes inerentes à imagem, a integridade moral, ao segredo etc.

Neste contexto, leciona Gagliano (2017, p. 261):

Mas note-se que a capacidade da pessoa jurídica é, por sua própria natureza, especial. Considerando a sua estrutura organizacional, moldada a partir da técnica jurídica, esse ente social não poderá, por óbvio, praticar todos os atos jurídicos admitidos para a pessoa natural. Não exerce faculdades decorrentes dos direitos puros de família (ninguém imagina uma sociedade casando-se ou reconhecendo filho...), nem pode ser objeto de institutos protetivos como a tutela, a curatela ou a ausência

Conclui-se que a capacidade da pessoa jurídica é especial, pois encontra algumas limitações inegáveis quando comparada com as pessoas naturais.

1.3 Classificação da Pessoa Jurídica

Neste tópico abordaremos a classificação das pessoas jurídicas, seguindo o entendimento da doutrina majoritária, que de início destaca três classificações; quanto à sua estrutura, quanto à sua nacionalidade e quanto às suas funções e capacidade.

Quanto à estrutura das pessoas jurídica, podemos destacar a (*universitas personarum*), que é a corporação sendo um conjunto de pessoas que somente a coletivamente tem determinados direitos e desempenha-o por meio da vontade única, como por exemplo, as associações e as sociedades e a (*universitas bonorum*) que é o patrimônio personalizado atribuído a um fim que lhe dá unidade, por exemplo, as fundações.

Nesse aspecto discorre Diniz (2014, p. 272):

As associações e sociedades também têm um patrimônio, que representa um meio para a consecução dos fins perseguidos pelos sócios, mas nas fundações, o patrimônio é elemento primordial, juntamente com o objetivo a que se destina.

A classificação das pessoas jurídicas acerca da sua nacionalidade, pode ser nacional ou estrangeira. O artigo 1.126 do Código Civil menciona em seu texto que; nacional é a sociedade que está organizada em conformidade com a lei brasileira e que possua no Brasil a sede de sua administração.

Enfim, a classificação da pessoa jurídica, quanto às suas funções e capacidade como prevê o artigo 40 do Código Civil, as pessoas jurídicas são de direito público interno ou externo e de direito privado. A respeito das pessoas jurídicas de direito público interno o artigo 41 do CC, dispõe da seguinte forma em rol taxativo:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

As pessoas jurídicas de direito público interno se dividem em entes da Administração Direta e Indireta da União, como demonstrado nos ensinamentos de Gonçalves (2017, p. 237):

As pessoas jurídicas de direito público interno podem classificar-se em: da administração direta (União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios) e da administração indireta (autarquias, fundações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei). São órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade própria para o exercício de atividade de interesse público.

As pessoas jurídicas de Direito Público externo seguem as normas definidas pelo Direito Internacional, conforme estabelecido no artigo 42 do Código Civil:

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Seguindo esse entendimento Diniz (2014, p. 273) exemplifica que:

As pessoas jurídicas de direito público externo são reguladas pelo direito internacional, abrangendo: nações estrangeiras, Santa Sé, uniões aduaneiras, que têm por escopo facilitar o comércio exterior (MERCOSUL, União Europeia etc.) e organismos internacionais (ONU, OEA, UNESCO, INTERPOL etc.)

As pessoas jurídicas de direito privado vêm enunciadas no artigo 44 do Código Civil, e são as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos; e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

De acordo com VENOSA 2017, decorrente da vontade individual as pessoas jurídicas de direito privado são criadas e organizadas com a finalidade de realizar os interesses e fins privados em benefício dos próprios instituidores ou de certa parcela da coletividade.

Sobre o referido assunto, Pereira (2017, p. 266) entende que:

Aqui se compreende toda a gama de entidades dotadas de personalidade jurídica, sem distinção se se trata das de fins

lucrativos ou de finalidades não econômicas. Não há, também, qualquer restrição às de natureza espiritual ou temporal. Qualquer que seja a pessoa jurídica de direito privado está sujeita às normas do Código, ou de alguma lei especial que lhe seja aplicável, uma vez que preencha, para sua constituição e funcionamento, as exigências dele ou das leis que a ela especialmente se refiram.

O Código Civil artigo 53 estatui que: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organiza para fins não econômicos”. Portanto, as associações nada mais e que a junção de pessoas naturais com a finalidade voltada para atividades religiosas, recreativas, culturais etc. A Carta Magna no artigo. 5.º inciso XVII estabelece limites para a liberdade associativa que afirma ser plena a liberdade associativa para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Sobre a questão econômica Valente (2017, p. 88) expõe que:

Necessário esclarecer que a lei não veda o lucro nas associações. A finalidade econômica não é sinônima de lucratividade. Eventual lucro auferido será revertido em proveito da própria pessoa jurídica, ao contrário da sociedade, cuja destinação do lucro é a partilha entre os sócios.

As sociedades assim como as associações decorrem da união de pessoas com objetivos em comuns, porém, nesse caso específico à sua finalidade é única e específica voltada para a exploração de uma atividade econômica. Portanto, conclui-se que a principal diferença entre sociedade e associação é o lucro aferido nas atividades desempenhadas por cada uma delas.

O Código Civil nos artigos 982 e 966 estabelecem que:

Art. 982 considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro”.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

A cerca das sociedades leciona Coelho (2014, p. 261):

As sociedades se dividem em simples e empresarias, segundo a forma como organizam a exploração da atividade econômica a que se dedicam. As sociedades empresarias, por sua vez, podem ser de cinco tipos: nome coletivo, comandita simples, comandita por ações, limitada ou anônima.

Segundo Gagliano 2017, a sociedade simples deve ser registrada no CRPJ (Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas) sendo que a atuação pessoal de cada sócio contribui para a realização de cada atividade desenvolvida, assim podemos considerar em geral sendo prestadoras de serviços. Já as sociedades empresárias devem ser registradas na Junta Comercial e são organizadas para a produção ou circulação de bens e serviços.

As fundações são pessoas jurídicas constituídas pela destinação de um patrimônio para determinado fim. Decorrente da vontade humana as fundações podem ser públicas ou particulares, no entanto, suas finalidades devem ser dirigidas para o interesse público e social.

Nesse sentido leciona Gonçalves (2017, p. 246):

A fundação compõe-se, assim, de dois elementos: o patrimônio e o fim. Este é estabelecido pelo instituidor e não pode ser lucrativo, mas social, de interesse público. A propósito inovou o Código de 2002 ao prescrever, no parágrafo único do supratranscrito art. 62, que a “fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência”. A limitação, inexistente no Código de 1916, tem a vantagem de impedir a instituição de fundações para fins menos nobres ou mesmo fúteis.

As organizações religiosas e os partidos políticos foram acrescentado ao artigo 44 do Código Civil pela lei nº 10.825/2003, portanto, passaram a ser consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

As organizações religiosas são entidades destinadas à propagação de uma religião, reunindo pessoas que tem convicção e aderem a uma determinada crença. Importante destacar que as entidades religiosas não têm fins lucrativos, suas atividades estão voltadas ao bem-estar, e a manifestação da espiritualidade humana.

Nesse sentido exemplifica Gagliano (2017, p. 289):

Juridicamente, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos. Nesse conceito enquadram-se, portanto, desde igrejas e seitas até comunidades leigas, como confrarias ou irmandades.

Já os partidos políticos decorrem da união de pessoas interessadas em atuar na vida política nacional, podem ser criados livremente, com fundamento em ideologias voltadas ao bem comum, tem suas normas definidas na Lei nº 9.096/95.

Assim leciona Diniz (2014, p. 130):

Partidos políticos, que são associações civis assecuratórias, no interesse do regime democrático, da autenticidade do sistema representativo e defensoras dos direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Tais partidos políticos deverão ser organizados e funcionarão conforme disposto em lei específica

Por último, a Lei 12.441/2011, inclui ao rol das pessoas jurídicas de direito privado (artigo 44, inciso VI do Código Civil) “as empresas individuais de responsabilidade limitada”, denominada pela sigla EIRELI.

O artigo 980-A do Código Civil estabelece que:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

De acordo Tartuce 2015, essa nova categoria de pessoa jurídica de direito privado foi estabelecida com o objetivo de facilitar o surgimento de novas empresas em nosso País reduzindo em tese a burocracia, contudo, essa característica diferenciada jamais poderá ser interpretada como uma vedação ao conjunto de normas essenciais previstas para as pessoas jurídicas.

A EIRELI foi criada em nosso país com a finalidade de reduzir o número de empresários que desenvolviam atividades sem registro ou devidamente registradas, porém, utilizando-se de meios ilegais eximiam-se das suas responsabilidades como, por exemplo, as sociedades fictícias.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Neste capítulo, será abordada a desconsideração da personalidade jurídica tradicional e na forma inversa, os requisitos necessários para a sua aplicação juntamente com as teorias que discorrem sobre o tema e que estão presentes em nosso ordenamento jurídico.

2.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica Tradicional

Verificou-se no capítulo anterior que para a criação de uma pessoa jurídica é necessária a vontade humana, e que a partir do registro em cartório a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica, ou seja, capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações inerentes as suas atividades. Essas obrigações vinculam tão somente a pessoa jurídica com o seu patrimônio próprio, pois são autônomas.

Nesse sentido Coelho (2014, p. 264/265):

Em decorrência da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, as obrigações desta não são, em princípio, imputáveis aos seus membros. Como já assentado, os integrantes da pessoa jurídica (os associados da associação, sócios da sociedade ou instituidor da fundação) não respondem, em regra, pelas obrigações desta, porque são sujeitos de direito distintos, autônomos, inconfundíveis.

A característica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se faz necessária para sua atuação, porém, a responsabilidade pelas obrigações contraídas perante seus credores vincula somente o patrimônio da sociedade empresária, de forma que o bem patrimonial dos sócios integrantes dessa sociedade não está atrelada com a pessoa jurídica.

Tendo os seus bens pessoais resguardados de qualquer responsabilidade frente aos credores, surgiram manobras fraudulentas por parte dos administradores da pessoa jurídica, desviando e abusando da sua finalidade.

Acerca do referido tema, Valente (2017, p. 92) descreve que:

Não obstante, diante da utilização inadequada da pessoa jurídica, desvinculando-se da sua finalidade, pela prática de atos ilícitos ou abusos, jurisprudência e doutrina começaram a perceber a necessidade de afastar o manto protetivo para atingir o patrimônio pessoal dos sócios. Dessa forma, origina-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou *disregard of the legal entity*.

A desconsideração da personalidade jurídica surge da necessidade de coibir condutas abusivas e ilícitas praticadas pela sociedade empresária. Será afastado o véu protetivo que cobre a pessoa jurídica, conseguindo assim atingir o patrimônio da pessoa física para reparar os prejuízos causados aos credores decorrentes da inadimplência das suas obrigações.

A responsabilidade cairá nos bens dos sócios quando a sociedade não tiver mais condições de arcar com os negócios firmados, devido às manobras que foram utilizadas para escusar-se dessas obrigações, registrando bens da empresa no nome dos sócios com intenção clara de esvaziar o patrimônio da sociedade impossibilitando o cumprimento dos contratos.

Referente ao tempo de suspensão das atividades da sociedade empresária em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica Gagliano (2015, p. 296) nos ensina que:

O afastamento do manto protetivo da personalidade jurídica deve ser temporário e tópico, perdurando, apenas no caso concreto, até que os credores se satisfaçam no patrimônio pessoal dos sócios infratores, verdadeiros responsáveis pelos ilícitos praticados. Ressarcidos os prejuízos, sem prejuízo de simultânea responsabilização administrativa e criminal dos envolvidos, a empresa, por força do próprio princípio da continuidade, poderá, desde que apresente condições jurídicas e estruturais, voltar a funcionar.

Buscando um contexto histórico sobre a teoria desconsideração da personalidade jurídica, segundo Maria Helena Diniz, essa teoria foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos (2014).

Em nosso país um dos introdutores da teoria em nossa doutrina foi Rubens Requião no ano de 1960, conforme esclarece Gonçalves (2017, p. 257):

Na doutrina, Rubens Requião foi o primeiro jurista brasileiro a tratar da referida doutrina entre nós, no final dos anos 1960, sustentando a

sua utilização pelos juízes, independentemente de específica previsão legal. E o primeiro diploma a se referir a ela é o Código de Defesa do Consumidor.

O Código Civil (lei nº 10.406/2002) em seu artigo 50 estabelece os casos em que o juiz poderá aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica quando identificado o abuso da personalidade jurídica, nos termos da lei:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pode-se destacar também o Código de Defesa do Consumidor e a Lei dos Crimes Ambientais que apresentam em seus dispositivos previsões para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/1990) no artigo 28 caput e também no seu parágrafo 5º estabelece as hipóteses em que será aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na seguinte maneira:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 28. § 5. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O legislador ao mencionar tais dispositivos no Código de Defesa do Consumidor tem a preocupação em proteger a parte mais vulnerável nas relações de consumo. No referido código a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá em detrimento do consumidor, ou seja, quando o consumidor tiver sofrido algum tipo de dano por vício ou defeito do produto ou do serviço por quebra contratual, ou nulidade de cláusula, por prática abusiva, publicidade enganosa ou abusiva etc.

Já é sabido que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu da necessidade de responsabilizar as pessoas jurídicas pelas fraudes cometidas, o Código de Defesa do Consumidor permite que seja aplicada tal teoria na hipótese simples de má administração. Conforme pormenoriza Nunes (2016, p. 784):

Na realidade, o fato é que, com o nascimento do mercado empresarial, ficou cada vez mais evidente que a facilidade que se dava para a formação de pessoas jurídicas – especialmente empresas – tinha o preço da permissibilidade para que seus sócios delas se servissem para todo tipo de fraude. De maneira que a legislação passou a prever expressamente a responsabilidade dos sócios, e caminhou-se para o regramento do art. 28 do CDC, que, como se verá, permite a desconsideração não só em caso de fraude, mas até na hipótese de simples má administração.

A lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) no seu artigo 4º acolhe expressamente a teoria desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que forem constatados que a personalidade está sendo obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Nesse sentido conclui Beltrão (2014, p. 210):

Logo, se determinada pessoa jurídica causa prejuízos ao meio ambiente, o “véu” que protege os seus sócios pode ser retirado, para que seus patrimônios individuais respondam pelos danos causados, independentemente de comprovar-se abuso na condução da pessoa jurídica, má gestão, violação ao seu estatuto social e à lei etc.

Assim, nos casos em que a pessoa jurídica por meio de suas atividades causarem danos ao meio ambiente, sendo necessário aplicar-se-á a teoria mencionada acima, a responsabilidade civil e administrativa será transferida para as pessoas físicas por ela responsáveis.

2.2 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

Abordou-se anteriormente à possibilidade de ser aplicada a desconsideração de personalidade jurídica tradicional, em que o patrimônio pessoal

do sócio é atingido devido às dívidas contraídas pela sociedade empresária a responsabilidade cairá nos bens dos sócios integrantes da pessoa jurídica.

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica, como indica a nomenclatura, a responsabilidade ocorre no sentido contrário, os bens patrimoniais da sociedade responderão pelos atos praticados pelos sócios.

Gonçalves (2017, p. 263) exemplifica os efeitos da desconsideração inversa nas seguintes palavras:

Caracteriza-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.

A aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica é possível quando presente os requisitos prescritos no artigo 50 do Código Civil, como mostra o Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transcrita abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROVA DA CONFUSÃO PATRIMONIAL – BENS DE GRUPO ECONÔMICO. É cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que os bens da empresa respondam pelos débitos contraídos por seu sócio administrador, se estão presentes os requisitos do art. 50 do CC, como a confusão patrimonial. Os bens do grupo econômico podem responder por obrigações assumidas pelo sócio presidente se há provas da confusão patrimonial. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF - AGI: 20140020274167 DF 0027908-75.2014.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCH. Data de Julgamento: 17/12/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 485. (grifou-se)

Nas demandas envolvendo relação de consumo também é possível aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que um fornecedor de produtor transfere parte do seu patrimônio para a pessoa jurídica da

qual é sócio ocorrendo uma confusão patrimonial, e se valendo da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas cometem abusos, fraudando suas obrigações pessoais se escondendo por trás do manto protetivo que cobre a pessoa jurídica.

Nesse contexto, os tribunais entendem ser possível aplicar a desconsideração inversa quando presentes os requisitos do artigo 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor conforme Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, citada abaixo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS DOS SÓCIOS E PESSOAS JURÍDICAS EXECUTADAS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **No caso concreto, a desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo no artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor. Urge a responsabilização direta de todos aqueles que se protegem na autonomia patrimonial da pessoa jurídica e praticam abusos vedados pelo ordenamento jurídico.** Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 20889040620168260000 SP 2088904-06.2016.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves. Data de Julgamento: 12/07/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2016) (grifou-se)

Enfim, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica não significa que a pessoa jurídica vai ser extinta, entretanto terá apenas um aumento das responsabilidades atingindo os bens patrimoniais das pessoas físicas no caso da desconsideração direta e os bens da empresa nas hipóteses de ser aplicada a desconsideração inversa, em ambos os casos quebrando-se com a sua autonomia.

Ademais, essa medida é considerada excepcional, dependendo de autorização judicial. Importante destacar que desconsideração não pode ser confundida com despersonalização da pessoa jurídica. No primeiro instituto, apenas desconsidera-se a regra pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros. Na despersonalização, a pessoa jurídica é dissolvida ou extinta. Assim leciona Tartuce (2017, p. 569).

2.3 Teorias da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento jurídico está estruturada em duas teorias, que exemplificam os motivos

necessários para a aplicação de cada uma delas. A saber: teoria maior e teoria menor.

2.3.1 Teoria maior

Adotada pelo Código Civil com os requisitos estabelecidos no artigo 50a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é a mais aplicada em nosso ordenamento jurídico. Para a sua aplicação exige a comprovação do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial, a simples insolvência da pessoa jurídica para essa teoria não caracteriza motivo suficiente para a sua desconsideração.

Nesse sentido conclui Azevedo (2014, p. 255) seguindo o entendimento do Enunciado 50 do Conselho de Justiça Federal:

Não é necessário que ocorra a insolvência da pessoa jurídica, pois o abuso ou desvio de finalidade podem se configurar mesmo sem ela. Exige-se apenas que estejam presentes os requisitos da desconsideração. É a conclusão do Enunciado 50 do CJF: “a aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”.

Considerando os requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica seguindo o preceito da Teoria Maior o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, podem ser assim classificadas em teoria objetiva e teoria subjetiva.

Conforme explica Gonçalves (2017, p. 258):

A teoria “maior”, por sua vez, divide-se em objetiva e subjetiva. Para a primeira, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. A teoria subjetiva, todavia, não prescinde do elemento anímico, presente nas hipóteses de desvio de finalidade e de fraude. É pressuposto inafastável para a desconsideração o abuso da personalidade jurídica.

A teoria maior objetiva é caracterizada pela confusão patrimonial envolvendo bens da sociedade registrado em nome dos sócios, não sendo possível

fazer uma distinção no plano patrimonial, categoricamente tem-se maior facilidade de provar essa conduta. Já a teoria maior subjetiva consiste no desvio de finalidade e na manipulação fraudulenta das suas atividades encoberta pela personalidade jurídica e pela autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

2.3.2 Teoria menor

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica foi recepcionada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28 tendo como requisito de aplicação a simples inadimplência da pessoa jurídica com os seus credores, nos casos em que a personalidade jurídica for obstáculo para o ressarcimento de obrigações perante terceiros.

Bolzan (2017, p. 456) conceitua a teoria menor nas seguintes palavras:

A teoria menor é aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social. Como se vê, a sua incidência parte de premissas distintas da teoria maior: bastará a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A Teoria Menor como já se mencionou acima é aplicada no Direito do Consumidor, mas também pode ser perfeitamente aplicada no Direito Ambiental, quando a pessoa jurídica por meio de suas atividades causarem algum dano ao meio ambiente e sua personalidade estiver sendo obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Continuando com os ensinamentos de Bolzan (2017, p. 457) a respeito da teoria menor acolhida em nosso ordenamento jurídico mais precisamente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, a desconsideração da personalidade jurídica vai incidir na mera prova da insolvência da pessoa jurídica, para o pagamento de suas obrigações, prescindível da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Sobre o tema Gonçalves (2017, p. 258): destaca as principais diferenças entre as duas teorias que discorre sobre a desconsideração da personalidade jurídica adotada em nosso ordenamento jurídico:

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência, no direito brasileiro, de duas teorias da desconsideração: a) a “teoria maior”, que prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas; e b) a “teoria menor”, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Esta última não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.

Feita a diferenciação dos requisitos de aplicabilidade de cada uma das teorias que rege a desconsideração da personalidade jurídica, conclui-se qual seja a teoria aplicada, o intuito é sempre responsabilizar a pessoa física ou jurídica pelos danos causados a terceiros, visando acabar com a sensação de impunidade que os sócios e administradores sentem por estar atuando encoberto pela personalidade jurídica das pessoas jurídicas.

3 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

O presente capítulo abordará a Responsabilidade Civil da Pessoa Física nas demandas envolvendo obrigações alimentares dos sócios e administradores da pessoa jurídica, as manobras utilizadas para fraudar suas obrigações pessoais, e a respectiva aplicação do instituto da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nas Ações de Alimentos.

3.1 Considerações Prévias

Todo ser humano é sujeito de uma série de direitos e garantias fundamentais estabelecidas em nossa Carta Magna e nas demais normas que advêm a partir da norma superior. Podemos destacar em primeiro lugar o direito que toda pessoa tem de sobreviver com o mínimo de dignidade, satisfazendo suas necessidades primárias. Para realizá-lo o indivíduo carece dos meios materiais, como por exemplo, os alimentos, o vestuário, abrigo etc.

Nesse sentido, Venosa (2017, p. 409) relata que:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica.

O termo alimentos não pode ser restringido apenas ao significado da palavra propriamente dita, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. Desse modo, Gonçalves (2017, p. 497) salienta que:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-lós, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de

larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

O Direito à Alimentação, como direito fundamental, foi acrescentado na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 064/2010, que incluiu ao rol dos os direitos individuais e coletivos, o direito à alimentação. Logo, o artigo 6º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (EC nº 26/2000 e EC nº 64/2010).

Enfim, conclui-se, que a alimentação é condição de subsistência de todo ser humano, e que está ligada diretamente com a dignidade humana, que constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Desse modo, verifica-se a importância de estudarmos detalhadamente esse tema.

3.2 Obrigação de Prestar Alimentos no Código Civil

O nosso Código Civil no Capítulo V, subtítulo III (artigos 1.694 a 1.710) estabelece os dispositivos sobre os alimentos, determina as obrigações dos parentes, dos cônjuges ou companheiros, de pedir alimentos uns aos outros de que carece para sua subsistência, de modo a atender suas necessidades e preservando sua dignidade. O artigo 1.694 do Código Civil estabelece que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

A obrigação de prestar alimentos por partes dos seus provedores está atrelada a sua capacidade de dispor financeiramente contribuindo para suprir as necessidades básicas do alimentando proporcionando uma condição de vida digna.

Quanto à responsabilidade dos pais em relação ao dever de alimentar seus filhos o artigo 1.634, inciso I do Código Civil estabelece que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação”. Ademais, reforça esse entendimento a Lei Nº 8.069/1990 em seu artigo 22 ao determina que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Também merece destaque os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil que destaca a obrigação de prestar alimentos na separação judicial litigiosa, quando um dos cônjuges for inocente e desprovido de recurso. Assim a obrigação de prestar alimentos deriva não só da necessidade de quem pede, mas também da culpa na dissolução do casamento.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal passou a vigorar da seguinte forma: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Nesse sentido, extingui toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio. No que tange a questão dos alimentos, extinguiu-se a necessidade de observar se uma das partes havia incorrido em culpa para o término do casamento, os alimentos serão fixados com base somente na necessidade do credor, e na capacidade do devedor.

Consoante podemos ler no Enunciado 133 e 134 da I Jornada de Direito Civil:

133 – Proposição sobre o art. 1.702 do CC: Proposta: Alterar o dispositivo para: “Na separação judicial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á a outra pensão alimentícia nos termos do que houverem acordado ou do que vier a ser fixado judicialmente, obedecidos os critérios do art. 1.694”.

134 – Proposição sobre o art. 1.704 do CC, *caput*: Proposta: Alterar o dispositivo para: “Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos e não tiver parentes em condições de prestá-los nem aptidão para o trabalho, o ex-cônjuge será obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, em valor indispensável à sobrevivência”. Revoga-se, por consequência, o parágrafo único do art. 1.704. §2º. “Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação”.

Pelo dispositivo acima supracitado a obrigação alimentar entre ex-cônjuge somente será concedida quando estiver configurada a necessidade ou a carência da assistência alheia.

Nesse sentido, Almeida (2012, p. 410) ressalta que:

“Todavia, é importante frisar que os alimentos devidos entre os cônjuges, na medida do possível, não podem ser transformados em fonte de renda vitalícia. Tais alimentos só serão devidos enquanto persistir a necessidade e, face ao mesmo princípio da dignidade da pessoa humana, é dever do cônjuge, que recebe alimentos, usar de todos os meios possíveis para fazer cessar a sua necessidade.

”

O entendimento dos Tribunais tem sido no sentido de que esse tipo de obrigação deverá ser por um lapso de tempo necessário para que o alimentado consiga voltar-se ou manter-se no mercado de trabalho, conseguindo assim sustentar-se pelas próprias forças. Conforme nos mostra a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, transcrita abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ENTRE ALIMENTANTE E ALIMENTADO. ARBITRAMENTO EM VALOR MODERADO. FIXAÇÃO DE TERMO CERTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. É cabível o pagamento de alimentos entre ex-marido e ex-mulher em virtude do dever de mútua assistência, bem como o princípio da solidariedade, balizador da obrigação alimentar entre os cônjuges, devendo estes ser fixados, por termo certo, em conformidade com as circunstâncias do presente caso, e em consonância com a capacidade do alimentante e a necessidade daquele que pleiteia a pensão alimentícia. O valor arbitrado de dois salários mínimos e meio em favor da alimentada não pode ser considerado excessivo, motivo pelo qual deve ser mantido. Não se verificando no caso dos autos incapacidade laboral, nem impossibilidade prática de inserção da alimentada no mercado de trabalho, há que se fixar termo certo para a obrigação alimentar. (TJ-BA - APL: 00597053320088050001 BA 0059705-33.2008.8.05.0001, Data de Julgamento: 14/08/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012) (grifou-se).

Os pais têm o dever de sustento dos filhos menores pautado no poder familiar, quando atingida à maioridade civil do alimentado, sendo saudável, estudando e ao mesmo tempo trabalhando e recebendo um bom salário, o direito de receber pensão alimentícia não mais é justificável. Nos casos em que o jovem esteja

estudando, qualificando-se para ingressar no mercado de trabalho, a pensão alimentícia deve persistir até a formação no curso superior. Assim para que ocorra a exoneração ou redução do valor da pensão alimentícia é necessário que o pedido seja requerido judicialmente.

Desse modo, Venosa (2017, p. 434) leciona que:

Com relação ao direito de os filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o poder familiar que o determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia. Com relação aos filhos que atingem a maioridade, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência.

A obrigação de prestar alimentos está vinculada aos requisitos da demonstração da necessidade do credor e na possibilidade do devedor. Com relação ao princípio da reciprocidade o artigo 1.696 do Código Civil estabelece que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Entende-se, que a obrigação de prestar alimentos decorre do princípio da solidariedade familiar, pois aquele que presta alimentos hoje, amanhã pode vir a precisar. Portanto, os alimentos são devidos sempre que o credor não possuir condições suficientes para manter-se, e, além disso, encontrar-se impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência, fundamentado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 Ação de Alimentos

A ação de alimentos é regularizada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 tem rito especial. Ela é o instrumento utilizado por uma das partes seja em ação de divórcio, anulação de casamento, reconhecimento de paternidade, guarda dos filhos menores e outras causas, possibilitando recorrer ao poder judiciário para pleitear que a outra parte o provenha com meios necessários para sua manutenção, competindo ao juiz estabelecer o que lhe aparentar mais justo, levando em

consideração as necessidades do reclamante e os meios disponíveis pela pessoa obrigada.

Sobre o rito especial das ações de alimentos Gonçalves (2017, p. 552) esclarece que:

Só pode valer-se, todavia, desse rito quem puder apresentar prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do dever alimentar (certidão de casamento ou comprovante do companheirismo). Quem não puder fazê-lo, terá de ajuizar ação ordinária. Se o pretendente à pensão não preencher os requisitos exigidos para dedução de sua reivindicação pelo rito especial, ou optar pela ação ordinária de alimentos, cumulada ou não com pedido de investigação de paternidade, poderá formular pedido de tutela de urgência, incidente ou antecedente, de alimentos provisionais (CPC/2015, art. 300)129. Dispõe o art. 1.706 do Código Civil que “os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”.

Na ação de alimentos a legitimidade ativa é dos filhos menores, cabendo aos pais apenas representá-los, conforme a idade, assim como todas as pessoas com direito de pleitear alimentos.

O Ministério Público é a parte legítima para propor ação de alimentos em benefício do menor, independentemente do poder familiar exercidos pelos pais. Nesse sentido, o artigo 201, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui competência ao Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude”.

O Código de Processo Civil no artigo 53, inciso II estabelece que, “é competente o foro: do domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”. Também será competente o domicílio do alimentando na hipótese de ação revisional de alimentos. Tal dispositivo tem o propósito de beneficiar a parte mais fraca dessa demanda.

3.4 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi inserida na lei processual. O artigo 133 dispõe que:

Art.133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o dispositivo neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Assim, nos casos em que for provado o abuso da personalidade jurídica o juiz pode desconsiderar a pessoa natural e responsabilizar o patrimônio da pessoa jurídica pelas dívidas dos sócios. Por exemplo, o empresário sócio de uma empresa de grande porte bem-sucedida no mercado, argumenta de forma abusiva, não possui patrimônio pessoal para pagar pensão alimentícia.

Nesse sentido, Lobô (2017, p. 189) descreve que:

O CPC/2015 (art. 133, § 2º) admite, igualmente, a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Tal se dá quando o sócio controlador de sociedade empresária transfere parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar terceiro, a exemplo do cônjuge ou companheiro em relação à futura partilha dos bens do casal em divórcio ou dissolução de união estável. Nessa hipótese, não é alcançado o patrimônio do controlador, mas sim o da pessoa jurídica, no montante correspondente ao que lhe foi transferido. Não se pode perder de vista que a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica nasceu sob o signo da excepcionalidade.

A respeito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil, podemos destacar também o artigo 134, caput no qual descreve que a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa física ou jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

3.5 Aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nas ações de Alimentos

O instituto da Desconsideração inversa da personalidade jurídica e medida aplicada para responsabilizar a sociedade empresária pelas condutas impróprias dos seus sócios. Valendo-se da confusão patrimonial o sócio desvia parte de seus bens para o nome da pessoa jurídica encobertando os mesmos, no intuito de eximir-se em partes das suas obrigações pessoais.

Nesse sentido Pereira (2017, p. 679) esclarece que:

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens.

No direito de família pode ser aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que em desfavor da família, mais especificadamente nos casos em que a Lei estipula o dever prestarem alimentos. Na intenção de se eximirem dessa obrigação, manobras fraudulentas surgem colocando em risco a subsistências dos filhos menores ou do ex-cônjuge em processo de separação que necessita momentaneamente de um suporte financeiro para se restabelecer no mercado de trabalho.

Nesse contexto Gonçalves (2016, p. 263/264) leciona que:

Não raras vezes, também, o pai esconde seu patrimônio pessoal, na estrutura societária da pessoa jurídica, com o reprovável propósito de esquivar-se do pagamento de pensão alimentícia devida ao filho. A aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quando se configurar o abuso praticado pelo marido, companheiro ou genitor em detrimento dos legítimos interesses de seu cônjuge, companheiro ou filho, constituirá um freio as fraudes e abusos promovidos sob o véu protetivo da pessoa jurídica.

Continuando nos ensinamentos de Gonçalves (2017, p. 263) destaca também os casos em que é possível aplicar a desconsideração invertida da personalidade jurídica, sempre que em desfavor do outro cônjuge ou companheiro fraudes forem cometidas por meio da confusão patrimonial:

É comum verificar, nas relações conjugais e de uniões estáveis, que os bens adquiridos para uso dos consortes ou companheiros, móveis e imóveis, encontram-se registrados em nome de empresas de que

participa um deles. Como observa Guillermo Júlio Borda, é fácil encontrar, nas relações afetivas entre marido e mulher, “manobras fraudulentárias de um dos cônjuges que, valendo-se da estrutura societária, esvazia o patrimônio da sociedade conjugal em detrimento do outro (no mais das vezes o marido em prejuízo da esposa) e, assim, com colaboração de terceiro, reduzem a zero o patrimônio do casal”

Desse modo, pode-se averiguar que no direito de família o instituto da desconsideração da personalidade jurídica visa coibir as manobras fraudulentas dos sócios em desfavor dos seus dependentes. Seja nas obrigações pessoais de pagar pensão alimentícia aos filhos, ou nos casos de pagamento de alimentos entre ex-marido e ex-mulher em virtude do dever de mútua assistência, e também nos de relações conjugais ou de união estáveis em que um dos cônjuges faz parte de uma sociedade empresária, e em razão dessa estrutura societária transfere parte dos bens do casal para a pessoa jurídica, em desfavor da outra parte.

Portanto, nota-se, o quanto é grave desrespeitar esse direito constitucional que todo ser humano tem em receber alimentos, violar esse direito é descumprir com uma obrigação legal prevista em lei. E nos casos extremos pode acarretar na desconsideração inversa da personalidade jurídica de uma empresa ou de uma sociedade empresária.

3.5.1 Entendimento jurisprudencial

A desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações de alimentos é medida cabível para responsabilizar a pessoa jurídica pelas dívidas pessoais dos sócios, sempre que ficar demonstrado à confusão patrimonial, na qual o sócio transfere parte dos seus bens para o nome da sociedade empresária, porém, continua usufruindo dos mesmos, ou seja, esvazia o seu patrimônio para fraudar suas obrigações de prestar alimentos.

Para combater essa prática temos o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, como nos mostra a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, transcrita abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DA PESSOA

FÍSICA - PENHORA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA DE QUAL O ALIMENTANTE É SÓCIO - **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - DISPENSA DE AÇÃO AUTÔNOMA - MANEJO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE - SÓCIO MAJORITÁRIO (99% DAS COTAS) QUE NÃO POSSUI BENS PESSOAIS PARA GARANTIR OS ALIMENTOS DEVIDOS. **"Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada. (...)"** (AI n. de São José, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 25.01.02). Recurso provido. (TJ-SC - AC: 138678 SC 2007.013867-8, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 12/09/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. de Xanxerê) (grifou-se).

Nota-se na jurisprudência publicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul transcrita abaixo, a ocorrência de confusão patrimonial entre o patrimônio do casal em processo de separação e o da pessoa jurídica, no qual ficou comprovado a necessidade de aplicar o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Também ficou apurado a responsabilidade do varão em pagar alimentos a ex-cônjuge e a sua filha.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADA. INCLUSÃO NA PARTILHA DO VALOR DOS BENS IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, PROPORCIONALMENTE À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO VARÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA MEAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO FIXADO EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE ATÉ ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. VERBA ALIMENTAR ARBITRADA EM FAVOR DA FILHA MAIOR COMUM. REDUÇÃO EM MAIOR EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.1. **Caso em que o conjunto probatório carreado aos autos revelou a efetiva ocorrência de confusão entre o patrimônio do casal e o da pessoa jurídica em que o varão, apesar de ter se retirado formalmente do quadro societário, permaneceu apresentando-se como sócio e praticando negócios em seu nome. 2. Corretamente aplicada na origem a desconsideração da personalidade jurídica inversa e, assim, a determinação de inclusão no acervo partilhável do valor dos bens imóveis registrados em nome da pessoa jurídica ao tempo da separação, os quais foram identificados**

nos assentos imobiliários acostados aos autos, proporcionalmente à participação societária do varão, a ser apurado em liquidação de sentença. 3. Os alimentos arbitrados em favor do ex-cônjuge devem ser mantidos até ultimação da partilha, pois fixados a títulos compensatórios. 4. A maioria da filha comum, aliada à prova de que se formou em Nutrição, de que possui consultório profissional e de que está atualmente cursando Doutorado, autoriza o acolhimento do pedido de redução da pensão fixada em seu favor em maior extensão do que a procedida na origem, para quatro salários mínimos. Sentença reformada, no ponto. 5. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DAS RÉS DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058530924, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/06/2014) (grifou-se).

Desse modo, sempre que presentes os requisitos legais, previsto no artigo 50 do Código Civil, o juiz deve aplicar a Instituto da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nas Ações de Alimentos com a finalidade de coibir praticas fraudulentas por parte dos membros de uma sociedade empresária, que abusam da personalidade jurídica e causam prejuízos a suas obrigações pessoais.

A aplicação desse instituto nas ações de alimentos tem o desígnio de resguardar a integridade de uma obrigação fundamental. O direito que todo ser humano tem de receber alimentos está ligado diretamente com a dignidade humana, que alicerça o estado democrático de direito.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como foco principal analisar a aplicação da teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nas Ações de Alimentos, analisando os requisitos exigidos para a sua aplicabilidade.

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica, como indica a nomenclatura, a responsabilidade ocorre no sentido contrário, os bens patrimoniais da sociedade responderão pelos atos praticados pelos sócios.

Sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, existem duas teorias que regulamenta sua aplicação, a saber Teoria Maior e a Teoria Menor. A teoria maior adotada pelo Código Civil em seu artigo 50, subdivide-se em teoria maior objetiva que é caracterizada pela confusão patrimonial envolvendo bens da sociedade registrado em nome dos sócios, não sendo possível fazer uma distinção no plano patrimonial, categoricamente tem-se maior facilidade de provar essa conduta. Já a teoria maior subjetiva consiste no desvio de finalidade e na manipulação fraudulenta das suas atividades encoberta pela personalidade jurídica e pela autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Ao passo que a teoria menor, adotada pelo Código de defesa do consumidor em seu artigo 28, regulamenta as relações consumeristas exige somente que ocorra o impedimento ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Devido ao abuso da personalidade jurídica, prática que vem se tornando cada vez mais recorrente em nossa sociedade, demonstra-se a importância do estudo da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Pois a pessoa jurídica vem sendo utilizada como uma forma de escudo pelas pessoas que compõe o seu quadro societário, através da confusão patrimonial o sócio busca fraudar suas obrigações pessoais, transferindo parte de seus bens para o nome da pessoa jurídica, contudo, continua a usufruí-los, diminuindo assim o seu patrimônio. Sendo que tal ato em uma possível ação de alimentos impediria o reajuste dos valores de alimentos devidos. Dessa forma, a desconsideração invertida visa coibir sobretudo o desvio de bens.

Enfim, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica não significa que a pessoa jurídica vai ser extinta, entretanto terá apenas um aumento das responsabilidades atingindo os bens patrimoniais das pessoas físicas no caso

da desconsideração direta e os bens da empresa nas hipóteses de ser aplicada a desconsideração inversa, em ambos os casos quebrando-se com a sua autonomia.

Logo, uma vez caracterizado o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a parte interessada pode demandar judicialmente contra a pessoa jurídica ou contra o sócio responsável pela fraude. E surgindo dificuldade para o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica ou obrigações da pessoa física que compõe a sociedade empresária deve o juiz aplicar a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica na sua forma tradicional, responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade empresária, ou na sua forma inversa, responsabilizando a pessoa jurídica pelas dívidas dos sócios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa, WALDIR, Edson Rodrigues. **Direito civil: Famílias**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil: introdução e teoria geral**. 4. Ed. Rev., Atual e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. Ed. Rev., Atual. e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

BOLZAN, Fabricio. **Direito do consumidor - Esquematizado**, coordenação de Pedro Lenza. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, **Código Civil**, lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acesso em: 08/08/2017.

_____, **Código de Defesa do Consumidor**, lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>, acesso em: 08/08/2017.

_____, **Código de Processo Civil**, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>, acesso em: 12/08/2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 02/09/2017.

_____, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>, acesso em: 08/08/2017.

_____, **Lei de alimentos**. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5478.htm>, acesso em: 02/09/2017.

_____, **sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, lei nº 9.605/95, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>, acesso em: 09/08/2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 7. Ed: São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 1: teoria geral do direito civil. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>, acesso em: 13/09/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Parte Geral**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral/Carlos Roberto Gonçalves. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSBRASIL. **Ação de alimentos**. Publicado por Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <<https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115391201/apelacao-apl-597053320088050001-ba-0059705-3320088050001>>, acesso em: 22/09/2017.

_____, **Ação de Reparação Judicial**. Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126314418/apelacao-civel-ac-70058530924-rs>>, acesso em: 28/09/2017.

_____, **Confusão patrimonial entre bens da empresa**. Publicado por Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162933475/agravo-de-instrumento-agi-20140020274167-df-0027908-7520148070000>>, acesso em: 14/08/2017.

_____, **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Publicado por Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20810081/apelacao-civel-ac-138678-sc-2007013867-8-tjsc>>, acesso em: 25/09/2017.

_____, **Inexistência de Bens dos Sócios e Pessoas Jurídicas Executadas**. Publicado por Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/360637780/agravo-de-instrumento-ai-20889040620168260000-sp-2088904-0620168260000>>, acesso em: 15/08/2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, Rizzato. **Manual do direito do consumidor para concursos**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Parte Geral**. 1. Ed. Saraiva, São Paulo. 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 13. Ed. Rev., Atual. e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____, Flávio, NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**, volume único, 6. Ed. Método, 2017.

VALENTE, Rubens. **Direito Civil Facilitado**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2017